ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 04/08/2017
Lagarto, 04 de 08 de 17
Funcionário(a)

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o Município de Lagarto, através do Poder Executivo, a proceder à concessão administrativa de uso dos bens públicos que especifica, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Lagarto, através do Poder Executivo, autorizado a, nos termos desta Lei, outorgar a concessão administrativa de uso de 550 (quinhentos e cinquenta) espaços físicos comerciais (boxes), definidos no Anexo Único desta mesma Lei, localizados no Mercado Municipal "José Correa Sobrinho", nesta Cidade.

§ 1º. Os espaços físicos comerciais (boxes) de que trata o "caput" deste artigo, para os fins de concessão administrativa de uso, devem ser destinados exclusivamente à exploração de comércio varejista de carnes e hortifrutigranjeiros, pontos de lanchonete e ponto bancário, conforme discriminação constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º. A concessão de que trata o art. 1º desta Lei deve ser de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, podendo o prazo fixado no contrato ser prorrogado, por até igual período, mediante comprovação do cumprimento de todos os encargos previstos nesta Lei, no edital e no respectivo termo de concessão.

§ 3º A prorrogação prevista no § 2º deste artigo deve ser feita mediante notificação escrita do concessionário ao Município, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias antes do vencimento do contrato.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Art. 2º. A concessão administrativa de uso dos espaços físicos comerciais (boxes) de que trata o art. 1º desta Lei deve ser realizada mediante licitação, na modalidade concorrência pública, observadas as disposições da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. O preço mínimo inicial da concessão administrativa de uso de cada espaço físico comercial (box), de forma individualizada, deve ser fixado com base no valor de mercado estabelecido em avaliação específica, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislação pertinente.

§ 2º. Na construção, montagem e organização dos boxes, o projeto básico deve seguir as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB.

Art. 3º. Os seguintes encargos e obrigações relativos à concessão de uso prevista nesta Lei devem constar, obrigatoriamente, do contrato, a ser firmado entre as partes:

I - observar a legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - arcar com todas as despesas decorrentes da construção, de acordo com o projeto básico previsto no Edital;

III - requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como o pagamento das taxas relativas à licença ambiental para a exploração da atividade comercial na área concedida;

IV - requerer, se for o caso, as competentes autorizações de Localização, Funcionamento, e Segurança;

V – efetuar o pagamento dos valores decorrentes do rateio com as despesas de limpeza, água, energia elétrica,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

segurança e demais decorrentes da manutenção e conservação de áreas comuns, na forma estabelecida no Regimento Interno do Mercado Municipal "José Correa Sobrinho";

VI – efetuar os pagamentos dos valores de ocupação de espaço público incidentes sobre a área objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de outorga da concessão de uso;

VII – responsabilizar-se por todas as formas de contratação, direta e indireta, de pessoa física ou jurídica, inclusive os encargos sociais, trabalhistas e tributários, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade;

VIII – manter o espaço físico na mais perfeita segurança, trazendo o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação;

IX – não transferir, locar, ceder ou emprestar o objeto da concessão de uso sob qualquer pretexto, sem prévia autorização do concedente;

X – não alterar, por qualquer forma, o fim a que se destina a presente concessão;

XI – não utilizar o espaço para o desenvolvimento de atividade não autorizada ou ilícita.

§ 1º. O decurso do tempo ou a demora na repressão à infração não importa em anuência ou assentimento pelo concedente ao ato praticado pelo concessionário.

§ 2º. As responsabilidades, inclusive perante terceiros, civil, administrativa e ambiental, do concessionário, devem ser iniciadas com a assinatura do contrato de concessão.

§ 3º. Deve constar, ainda, do contrato:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

I - início e término da concessão;

II – previsão de prorrogação da concessão;

III - os casos de resolução da concessão e rescisão do contrato.

§ 4º. Outros encargos podem ser estabelecidos no respectivo contrato de concessão de uso.

Art. 4º. As normas de convivência e funcionamento do Mercado Municipal "José Correa Sobrinho" devem ser fixadas em seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, e ratificado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a outorgar, mediante concessão, precedida de procedimento licitatório, a administração do Mercado Municipal "José Correa Sobrinho".

§ 1º. A licitação prévia à concessão dos serviços deve ser realizada na modalidade de concorrência, observados os princípios e normas gerais constantes das Leis (Federais) n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. A concessionária deve administrar o Mercado Municipal em conformidade com as especificações técnicas previstas em licitação e no contrato de concessão, observada, ainda, a legislação correlata.

§ 3º. A concessionária deve assumir a responsabilidade por todos e quaisquer danos causados à comunidade decorrentes da execução do objeto concedido.

§ 4º. O prazo de duração da concessão deve ser de 15 (quinze) anos, contados da publicação do extrato do contrato, vedada a renovação automática, somente podendo ser renovado

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

e/ou prorrogado mediante prévia autorização legislativa, desde que haja interesse do Município.

§ 5º. As pessoas jurídicas em participar do procedimento licitatório de que trata este artigo devem obrigatoriamente comprovar, observados os limites da lei, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto da concessão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEMDURB, em cooperação com a Procuradoria-Geral do Município – PGM, fica responsável pela adoção de providências para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 04 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Noel Alves de Souza
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração

Bruno Rocha Lima
Procurador-Geral do Município

Maria Luiza Carvalho Ribeiro Félix
Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

ANEXO ÚNICO

DISCRIMINAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS COMERCIAIS (BOXES) OBJETO DE CONCESSÃO

LOTE 01: Carne bovina e caprina

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box nº
01	Box para comercialização de carne bovina e caprina	7,47	135	01 a 135

Subtotal: **135 boxes**

LOTE 02: Carne de frango

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box nº
01	Box tipo 01 para comercialização de carne de frango	7,47	06	136 144 145 146 153 154
02	Box tipo 02 para comercialização de carne de frango	7,81	13	137 a 143 147 a 152

Subtotal: **19 boxes**

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

LOTE 03: Carne de Porco

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box Nº
01	Box tipo 01 para comercialização de carne de Porco	7,25	04	156 163 164 171
02	Box tipo 02 para comercialização de carne de Porco)	9,04	13	155 157 a 162 165 a 170

Subtotal: **17 boxes**

LOTE 04: Pescados

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box Nº
01	Box tipo 01 para comercialização de Pescados	5,95	06	172 181 182 183 192 193
02	Box tipo 02 para comercialização de Pescados	6,27	16	173 a 180 184 a 191

Subtotal: **22 boxes**

LOTE 05: Miúdos

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box nº
01	Box tipo 01 para comercialização de miúdos	5,88	04	194 205 212 223
02	Box tipo 02 para comercialização de miúdos	5,49	06	206 a 211
03	Box tipo 03 para comercialização de miúdos	5,41	20	195 a 204 213 a 222

Subtotal: **30 boxes**

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

LOTE 06: Hortifrutigranjeiros

Item	Descrição	UM Área (m²)	Qtde de boxes	Boxes nº
01	Box tipo 01 para comercialização de hortifrutigranjeiro –Verduras.	1,80	60	62 a 81 122 a 161
02	Box tipo 02 para comercialização de hortifrutigranjeiro –Verduras.	3,89	21	182 a 201 237
03	Box tipo 03 para comercialização de hortifrutigranjeiro –Verduras.	8,00	09	222 223 226 227 230 231 234 235 236
04	Box tipo 01 para comercialização de hortifrutigranjeiro - frutas	1,80	40	82 a 121
05	Box tipo 02 para comercialização de hortifrutigranjeiro - frutas	3,89	40	162 a 181 202 a 221
06	Box tipo 01 para comercialização de hortifrutigranjeiro - grãos e cereais	1,80	32	238 a 253 262 a 277
07	Box tipo 02 para comercialização de hortifrutigranjeiro - grãos e cereais	3,89	14	282 a 289 293 a 298
08	Box tipo 03 para comercialização de hortifrutigranjeiro - grãos e cereais	8,00	06	224 225 228 229 232 233
09	Box tipo 01 para comercialização de hortifrutigranjeiro – Beiju e tapioca	1,80	37	33 a 61 254 a 261
10	Box tipo 02 para comercialização de hortifrutigranjeiro – Beiju e tapioca	3,89	07	278 a 281 290 a 292
11	Box tipo 02 para comercialização de hortifrutigranjeiro – Orgânico e/ou agroecológico	1,80	32	01 a 32

Subtotal: 298 boxes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 740
DE 04 DE AGOSTO DE 2017

LOTE 07: Lanchonete

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box nº
01	Lanchonete tipo 01	18,27	12	01 05 06 11 12 16 17 22 23 24 27 28
02	Lanchonete tipo 02	17,82	16	02 a 04 7 a 10 13 a15 18 a 21 25 26

Subtotal: **28 boxes**

LOTE 08: Ponto Bancário

Item	Descrição	UN Área (m²)	Qtde de boxes	Box nº
01	Ponto bancário	40,60	01	Único s/n

Subtotal: **01 box**

Total Geral: 550 boxes.